

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

EUDES VITOR BEZERRA

LUIZA SANTOS CURY SOARES

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Luiza Santos Cury Soares; Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Política criminal e processo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE
DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de pôsteres apresentados no bloco de “DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Realizados com o resultado dos trabalhos, convidamos os leitores para uma agradável apreciação da íntegra dos pôsteres sobre “Direito penal, criminologia, política criminal e processo” que se encontram nesta publicação.

Livio Augusto de Carvalho Santos

Luiza Santos Cury Soares

Eudes Vitor Bezerra

CONCURSO DE CRIMES E A REPERCUSSÃO DA SÚMULA 711 DO STF

**Maria Eduarda Mariani Passos de Araújo
Grazielly Dourado dos Santos**

Resumo

INTRODUÇÃO

As questões que se relacionam à inconstitucionalidade de decisões instituídas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são sempre foco de inúmeras discussões, tendo em vista que o respeito às normas constitucionais se faz imperioso no dogmatismo da área jurídica. Nesse ínterim, esta pesquisa pretende estudar as noções básicas sobre concurso de crimes e explicações que permeiam o sentido da decisão da Súmula 711 do STF.

O presente trabalho tratará sobre o concurso de crimes e a possibilidade de se aplicar pena mais gravosa àquele que praticou mais de um crime em um determinado espaço de tempo, caracterizando a ficção jurídica nomeada como crime continuado.

A temática explicitará ainda a visão negativa de alguns doutrinadores perante esse instituto, na medida em que estes enxergam a decisão do STF como incompatível com a Constituição Federal Brasileira. Em síntese, a pesquisa tem como objetivo a apresentação do conhecimento jurídico no que se refere aos fundamentos da retroatividade no crime continuado.

PROBLEMA DE PESQUISA

O estudo analisará as questões que abrangem a possibilidade de uma lei mais gravosa retroagir em casos que se caracterizam como Crime Continuado. Nesse liame, o problema central pode ser expresso na seguinte pergunta:

A Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal viola o art. 5º, XL da atual Constituição Federal?

Além do problema de pesquisa central, uma questão específica também será norteadora para o desenvolvimento desta pesquisa, conforme o expresso abaixo:

A Súmula 711 do STF realmente se faz prejudicial ao réu por aplicar lei penal mais grave quando a vigência da lei é anterior à cessação da continuidade?

OBJETIVO

O objetivo da pesquisa se baseia na explanação de questões que se referem ao estudo do

concurso de crimes, especificamente, de uma de suas espécies, o crime continuado, elucidando seus preceitos e a repercussão da decisão do STF sobre a aplicação da pena nesses casos. Ademais, além das questões conceituais e doutrinárias, objetiva contribuir para a ampliação do conhecimento sobre a temática.

MÉTODO

A metodologia adotada se debruça, em primeiro plano, na análise de bibliografias que se relacionam aos temas: concurso de crimes e retroatividade da lei no crime continuado. A pesquisa é embasada, especialmente, na obra “Tratado de Direito Penal” de Cezar Roberto Bittencourt, que apresenta conceitos basilares para as temáticas. Em síntese, a pesquisa foi feita por meio do estudo da doutrina, jurisprudência, legislações e artigos científicos que embasam os questionamentos e argumentações.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A pena é um dos institutos jurídico-penais de maior relevância no dogmatismo da área penal, pois, dentre outros motivos, é uma medida utilizada pelo Estado, após a aplicação do devido processo legal, àquele agente que comete ato típico, ilícito e culpável. É nesse sentido que é possível correlatar as noções de concurso de crimes com o preceito pena.

O concurso de crimes acontece quando um sujeito pratica uma pluralidade de condutas delituosas, dessa forma, o agente deve responder por todas as condutas praticadas. Desse modo, segundo o jurista brasileiro Damásio de Jesus:

“Quando duas ou mais pessoas praticam um crime surge o “concurso de agentes” (concursum delinquentium). Quando um sujeito, mediante unidade ou pluralidade de ações ou de omissões, pratica dois ou mais delitos, surge o concurso de crimes ou de penas (concursum delictorum).” (JESUS, 2011, p.641).

A partir dessa ideia, é possível verificar que o concurso de crimes se subdivide em três espécies: concurso material, concurso formal e crime continuado. Este último é objeto de análise desta pesquisa.

Sendo o crime continuado uma ficção jurídica que considera a subsequência de crimes como uma continuação do primeiro, pode-se inferir que existe um tratamento unitário para uma pluralidade de crimes. Isso ocorre ao cumprir alguns requisitos, tais quais, pluralidade de condutas, nexos de continuidade delitiva, lugar, espaço de tempo entre os atos delituosos, maneira de execução, dentre outros.

O Enunciado nº 711 da Súmula instituída sob a égide do STF, estabelece que, em relação ao crime continuado, a lei penal mais grave será aplicada se sua vigência for anterior à cessação da continuidade. Esta jurisprudência se tornou foco de discussões acerca de sua constitucionalidade.

Com efeito, existe uma corrente doutrinária que se faz oposta a esse enunciado. Grandes juristas como Cezar Roberto Bitencourt e Paulo Queiroz afirmam que, no que se refere ao crime continuado, a Súmula 711 é inconstitucional. Essa afirmação é baseada na ideia de que o instituto viola as normas dispostas no art. 5º, XL da Constituição Federal, vez que dispõe em sua redação que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. É possível observar que, nesse lócus, a súmula fere o Princípio da Legalidade.

Há também aqueles que se manifestam a favor da súmula, estes se baseiam no sentido de que, a partir do uso da exasperação como sistema de aplicação da pena, a adoção da pena mais gravosa, ou seja, aquela que não trará benefícios ao réu, apenas estaria colocando em prática o que está expresso no art. 71 do Código Penal Brasileiro.

Em consonância a isso, não haveria o desrespeito à premissa da irretroatividade da lei penal mais grave ao réu. Para os juristas que defendem que a Súmula é constitucional não existe desrespeito à premissa da irretroatividade da lei penal mais grave, pois, tendo em vista que a consumação no crime continuado se renova a todo instante, a lei mais grave seria aplicada sobre a nova consumação.

De forma concomitante, os doutrinadores que se mantêm contra esse preceito afirmam que a Súmula também é prejudicial quando se trata da extinção da punibilidade, contrariando o Princípio da Reserva Legal, haja vista que esta incide em cada um dos delitos cometidos de forma isolada. Assim, se aplicada a retroatividade da lei posterior mais grave, o lapso prescricional dos fatos anteriores é modificado.

Em suma, conclui-se que a retroatividade da lei penal mais grave no crime continuado é um instituto que têm repercutido no âmbito jurídico. A presença das duas correntes majoritárias, aqueles que defendem a Súmula 711 como constitucional, em contradição àqueles que julgam a retroatividade in pejus inconstitucional, evidenciam as controvérsias frente à sua aplicação.

Palavras-chave: Crime Continuado, retroatividade, Súmula 711

Referências

BITTENCOUR, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1. Volume 1. 26º Edição. Brasil: Saraiva, 2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: ago/2023.

FAYET JÚNIOR, Ney. Do crime continuado. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JESUS, Damásio. Direito Penal-Parte Geral. Volume 1. 34ª Edição. Brasil: Saraiva, 2011.

MEDEIROS, Eugênia de Lima Pinheiro; SOUSA, Giorgi Bruno Soares de; RIBEIRO, Maria do Socorro Santos; MACIEL, Ricardo Xavier; MACIEL, Ricardo Xavier. CONFLITOS DE LEIS PENAIIS E SUA APLICAÇÃO NO CRIME CONTINUADO. Revista de Ensino e Cultura, Natal - Rn, v. 2, n. 3, p. 129-141, 2019. Trimestral. Disponível em: https://www.unicuna.com.br/instituto/iniciacao_cientifica/arquivos/revista_ensino_cultura_2019_n3.pdf#page=129. Acesso em: 10 set. 2023.

QUEIROZ, Paulo. Direito processual penal. Salvador: Jus Podivm, 2018.